COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0002773-52.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/08/2013 16:06:05 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO. É títular de crédito oriundo de precatório judicial, que lhe foi cedido pelos credores originários. Administrativamente, postulou a extinção dos créditos tributários em execução, ante o poder liberatórios daqueles créditos de precatório, consoante o art. 78, § 2º do ADCT. O pleito foi negado nos processos administrativos. Todavia, têm direito à liberação. Além disso, há excesso de execução, pois o exequente incluiu juros de mora no período em que estiveram em andamento os processos administrativos, o que é descabido. Ademais, está sendo cobrada multa desproporcional, com efeito confiscatório, que deve ser afastada ou reduzida. Sob tais fundamentos, pede: a) extinção da execução ante a liberação do pagamento dos créditos tributários; b) extinção da execução ante a iliquidez da dívida por conta da cobrança de juros e multas indevidos.

O embargado ofertou impugnação (fls. 19/28), aduzindo: a) legalidade dos juros cobrados; b) multa não confiscatória; c) ausência de poder liberatório dos precatórios, uma vez possuírem caráter alimentar.

A embargante trouxe alegação nova (fls. 33/36), pleiteando seja afastada da Lei nº 13.918/09, ante a sua a cobrança de juros moratórios na forma inconstitucionalidade.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 133/155).

FUNDAMENTACÃO

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há a necessidade de outras provas.

A respeito do pretendido poder liberatório no que tange aos precatórios,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sem razão a embargante.

Observe-se, antes de mais nada, ser incontroverso que trata-se de créditos de natureza alimentar, cedidos à embargante pelos credores originários.

A cessão não altera a natureza do crédito. STJ: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

Ora, a atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2°, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. **Ressalvados os créditos** definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º <u>As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora</u>. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelha-se ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN.

Prossegue-se quanto aos juros moratórios, debatendo-se nesta demandas três questões.

A primeira diz respeito à utilização da Selic como remuneração, antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.918/09.

A questão relativa à Taxa Selic é de natureza infraconstitucional e o STJ, órgão responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o território nacional, em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao qual me reporto, deixou claro que a Taxa Selic pode ser utilizada como índice nas execuções fiscais: REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, j. 10/06/2009.

A segunda foi trazida incidentalmente nos embargos (fls. 33/36) e diz respeito aos juros moratórios diários cobrados após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.918/09.

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade n.0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do artigo 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais; o TJSP afirmou, então, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

Os efeitos de tal inconstitucionalidade deverão ser reconhecidos nestes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

embargos, ainda que trazida a matéria no curso da demanda, pelo fato de que a questão poderia ser conhecida de ofício pelo julgador, em controle difuso. Todavia, não se trata propriamente de acolhimento de um pedido, e sim de uma declaração feita de ofício pelo juízo, ainda que juntamente com o julgamento dos embargos, após provocação da parte interessada no curso detes.

A terceira diz respeito à incidência dos juros durante os processos administrativos por meio dos quais a embargante pretendeu o reconhecimento administrativo do poder liberatório dos precatórios judiciais.

Com as vênias merecidas, os juros moratórios, cujo termo inicial é o vencimento do crédito tributário, incidem também no período acima mencionado. A existência de um processo administrativo almejando-se a compensação / poder liberatório (não se confunde com recurso administrativo contra a constituição do crédito tributário por homologação) em nada interfere na subsistência da mora e incidência dos juros. O argumento da embargante carece de embasamento.

Indo-se em frente, a embargante alega, ainda, desproporcionalidade da multa moratória, que teria adquirido caráter confiscatório.

Ocorre que, no caso em tela, a multa moratória é de apenas 20% do valor do crédito, percentual normal, nada excessivo. Somente alcançou um alto valor, em termos brutos, porque o valor da dívida é considerável. Descabe falar em desproporcionalide ou caráter confiscatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO INTEGRALMENTE** os embargos, **CONDENANDO** a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, considerando o alto vulto da execução mas, por outro lado, o caráter repetitivo da matéria e a ausência de dilação probatória, em R\$ 5.000,00.

Sem prejuízo, de ofício **DETERMINO** à embargada que, na execução, recalcule a dívida utilizando a Selic mesmo depois da Lei Estadual nº 13.918/09.

P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA